

O Juvenicídio à Luz Da Perspectiva Bourdieusiana e da *Legal Mobilization Theory*

Juvenile In The Light Of The Bourdieusian Perspective And Legal Mobilization Theory

JORDANA CABRAL SILVEIRA¹

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANA PAULA MOTTA COSTA²

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

JULIANE SANT'ANA BENTO³

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Resumo: O trabalho se propõe a analisar o "juvenicídio" na perspectiva teórica de Bourdieu e da *legal mobilization theory*. Busca responder ao seguinte problema: "Em que medida o conceito de "juvenicídio", formulado no circuito acadêmico, relaciona-se ao pensamento bourdieusiano e pode ser traduzido ao campo jurídico como possibilidade de "mobilização do direito"?". A metodologia parte uma leitura teórico-conceitual a partir de pesquisa documental, possui natureza qualitativa e abordagem interpretativa e analítica. Objetiva posicionar o conceito de "juvenicídio" na perspectiva da *legal mobilization theory*. Conclui que, uma vez que a mobilização do direito implica "o uso de oportunidades legais" e de "um enquadramento legal e de injustiça" (Losekann; Bissoli, 2017, p. 9), o juvenicídio se apresenta como um enquadramento legal e de injustiça e o reconhecimento da responsabilidade objetiva estatal como uso de oportunidades legais, assim como a instrumentalização da noção de "juvenicídio" no campo jurídico pode gerar mobilização e consequentemente converter-se em pauta no campo político.

Palavras-chave: juvenicídio; *legal mobilization theory*; campo jurídico; responsabilidade estatal.

Abstract: The paper aims to analyze "juvenile" through the theoretical perspective of Bourdieu and Legal Mobilization Theory. It seeks to address the following question: "To what extent does the concept of 'juvenile,' formulated in the academic field, relate to Bourdieusian thought and can it be translated into the legal field as a possibility for 'mobilization of law'?" The methodology is based on a theoretical-conceptual reading through documentary research, with a qualitative nature and an interpretative and analytical approach. It aims to position the concept of "juvenile" within the framework of Legal Mobilization Theory. The study concludes that, since the mobilization of law implies "the use of legal opportunities" and "a legal and injustice framing" (Losekann & Bissoli, 2017, p. 9), juvenile can be understood both as a legal and injustice framing and as the recognition of the State's objective responsibility as a use of legal opportunities. Furthermore, the instrumentalization of the notion of "juvenile" in the legal field can generate mobilization and consequently become a political agenda.

Keywords: juvenile; legal mobilization theory; legal field; state responsibility.

¹ Mestranda e bolsista CAPES no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Email: jordddanac@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica-RS. Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Diretora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Email: anapaulamottacosta@gmail.com.

³ Professora no Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande. Doutora em Ciência Política pela UFRGS (2017). Email: Juliane.bento@ufrgs.br.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar o conceito de “juenicídio” proposto por Valenzuela (2015) à luz do pensamento bourdieusiano e sua compatibilidade com os estudos propostos por Maciel (2011) e Losekann e Bissoli (2017) sobre a *legal mobilization theory*. Assim, busca avaliar a possibilidade de incorporação na esfera jurídica da categoria que parte de uma causa política proposta no ciclo acadêmico, bem como evidenciar seus possíveis desdobramentos. Parte dos conceitos “capital simbólico” e “campo jurídico” propostos por Bourdieu e da perspectiva analítica de que a incorporação de causas políticas pelas instituições jurídicas resulta da adesão de capital simbólico mobilizado pelos agentes sociais envolvidos.

A metodologia empregada parte de uma leitura teórico-conceitual com base em pesquisa documental. Possui natureza qualitativa e abordagem interpretativa e analítica. Em primeiro momento, desenvolve revisão bibliográfica sobre o referencial teórico do conceito de “mobilização do direito”. Na sequência, aborda os dados empíricos sobre a categoria de análise denominada “juenicídio”. Por fim, interpreta e analisa o fenômeno descrito na segunda etapa à luz da revisão bibliográfica realizada no primeiro momento.

Objetiva, de modo geral, posicionar o conceito de “juenicídio” na perspectiva da *legal mobilization theory*. De maneira específica, pretende: (1) delimitar a perspectiva de Pierre Bourdieu sobre “campo político”, “campo jurídico” e “capital simbólico”; (2) evidenciar as possibilidades de “mobilização do direito” como forma de projetar conquistas sociais dentro do campo jurídico; (3) analisar a viabilidade de tradução do “juenicídio” ao campo jurídico e, consequentemente, à perspectiva da “mobilização do direito”.

Assim, pretende responder: “Em que medida o conceito de “juenicídio”, formulado no circuito acadêmico, relaciona-se ao pensamento bourdieusiano e pode ser traduzido ao campo jurídico como possibilidade de “mobilização do direito”?”. Parte-se da hipótese de que o “juenicídio” é compatível com a mobilização do direito por tratar-se de uma categoria acadêmica cuja ontologia carrega, de forma intrínseca, um viés político. Isso porque o conceito pode ser entendido dentro da perspectiva da “criminologia cautelar” (Zaffaroni, 2012), de modo que não pressupõe neutralidade e, portanto, compreende uma forma política. Nessa linha, conforme demonstrado por Maciel (2011) e Losekann e Bissoli (2017), a mobilização do direito

configura-se como uma estratégia de transposição de causas políticas para o campo jurídico, com potencial de incidência concreta sobre a realidade correspondente ao objeto delimitado, de modo que o juvenicídio, entendido enquanto uma categoria política, é compatível com uma possível tradução ao campo jurídico.

A delimitação temática proposta é relevante na medida em que a conceituação do “juvenicídio” é recente (data de 2015) e ainda restrita ao circuito acadêmico. Contudo, o conceito delimita uma problemática relacionada à causas políticas compartilhadas entre os países latino-americanos e que engloba uma multiplicidade de debates na arena política (terrorismo de estado, alta incidência de letalidade juvenil, violência policial e redução da maioridade penal, por exemplo).

De maneira resumida, o conceito cunhado por Valenzuela procura descrever o processo social que resulta na alta letalidade de jovens na América Latina. Pontua-se que o juvenicídio não se trata unicamente da morte de jovens, mas do processo multifatorial constituído pela precarização da vida, pobreza, desigualdade e estigmatização que resulta, por fim, na descartabilidade da vida (Valenzuela, 2015). Assim, não corresponde somente à morte de jovens por agentes do Estado, ou seja, por meio de violência policial e terrorismo de Estado (embora também o seja), mas à toda estrutura condicionante que resulta, inclusive, em jovens matando outros jovens no contexto da guerra às drogas.

De outro lado, com base no conceito advindo da sociologia do direito de “mobilização do direito”, verifica-se que a transferência da causa ao campo jurídico apresenta-se como alternativa de publicização e enfrentamento do problema delineado, por meio não apenas da conquista circunscrita no objeto convertido à forma jurídica mas também em sua dimensão simbólica de incidir no debate público. Entende-se que a litigância estratégica de pautas sociais consolidou-se no período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 a partir da previsão de múltiplos instrumentos de mobilização coletiva do direito (Maciel, 2011, p. 98). Deste modo, a junção entre as discussões teóricas é relevante pois pretende-se investigar a possibilidade dos caminhos traçados pela *legal mobilization theory* relacionarem-se com o fenômeno descrito por meio da noção de “juvenicídio” de maneira propositiva.

Em conclusão, verificou-se que as estratégias delimitadas por Losekann e Bissoli (2017) representam perspectiva de instrumentalização do conceito de “juvenicídio” como forma de mobilização de capital simbólico no campo jurídico. Em primeiro momento, sublinha-se dois

fenômenos que são expressão do juvenicídio: as mortes violentas por causa indeterminada (MVCI), que o Atlas da Violência (2025) identifica como “homicídios ocultos” a partir de uma metodologia de análise probabilística, e os desaparecimentos forçados decorrentes da guerra às drogas e atuação de milícias e grupos de extermínio.

Verifica-se, dentro disso, que a postulação de ações com pedido de condenação do Estado pela ocorrência de mortes violentas por causa indeterminada e de desaparecimento forçado de jovens apresenta-se como alternativa de mobilização do direito. O reconhecimento da responsabilidade objetiva estatal, presumindo-se o nexo de causalidade, seja pela ação (violência policial) ou omissão (ausência de instrumentos efetivos de apuração dos incidentes) gera efeitos sobre a demanda, porquanto implica o direito à indenização às famílias das vítimas. De outro lado, produz efeitos sobre a mobilização, pois muda o enquadramento sobre a questão e divulga a causa; sobre as instituições, pois pretende incidir no Poder Legislativo, e sociais, pois busca interferir no pensamento coletivo sobre a questão.

1 PERSPECTIVA BOURDIEUSIANA E A *LEGAL MOBILIZATION THEORY*

O Estado, para Pierre Bourdieu, é o produto de processos de concentração de capital. Capital, contudo, não enquanto unidade, mas que se apresenta em variadas formas: capital de força física ou de instrumentos de coerção, capital cultural, econômico e simbólico, por exemplo. Assim, ao concentrar diferentes capitais, constitui-se o Estado e constrói-se o campo do poder, o qual incorpora as disputas de força entre os detentores de distintas formas de capital (Bourdieu, 2008, p. 99-100). Nesse contexto, a sociedade é composta por um conjunto de campos sociais relativamente autônomos, os quais são atravessados pela luta de classes (Bonnewitz, 2003, p. 4). A disputa pelo poder é exercida nesses campos sociais, como o campo político e o jurídico, os quais estão inseridos dentro do macrocampo que é o Estado. Assim, os institutos consolidados dentro desses campos que possibilitam transformações sociais decorrem de movimentação de capital pelos agentes envolvidos. Transformações essas que são possibilitadas (ou impossibilitadas) a partir de fatores condicionantes decorrentes do domínio de classe que define a estrutura social desigual.

Dentro disso, Loïs Wacquant destaca que a centralidade do pensamento bourdieusiano corresponde ao papel das “formas simbólicas” para a constituição e manutenção da

desigualdade estrutural com base na ocultação das suas raízes econômicas e políticas (Wacquant, 2005, p. 157). Assim, por meio da instrumentalização de capital simbólico pelos agentes envolvidos, as estruturas reprodutoras de desigualdade são legitimadas ao argumento de que os conflitos sociais possuem justificativas internas e isoladas de modo a manter intocada a racionalidade das instituições. Desse modo, as soluções propostas aos conflitos sociais partem da própria racionalidade institucional, que, ao ocultar as raízes históricas e econômicas da desigualdade, mantém intacta sua legitimidade.

Cumprir destacar que o capital simbólico é conceituado como “uma propriedade qualquer, percebida pelos agentes sociais que a ela atribuem valor”, o qual resta concentrado no Estado (Bourdieu, 2008, p. 107). Essa atribuição de valor perpassa os marcadores econômicos de domínio de classe e resulta do jogo de forças acima mencionado. Verifica-se que, anteriormente à centralização estatal, o capital simbólico apresenta-se de maneira difusa e apoiado no reconhecimento coletivo. A partir da concentração promovida pelas instituições estatais, ele é objetificado, codificado, delegado, garantido pelo Estado e burocratizado (Bourdieu, 2008, p. 112). Dentro disso, o capital jurídico, especificamente, representa a forma objetivada e codificada do capital simbólico cujo processo de concentração obedece a uma ordem própria (Bourdieu, 2008, p. 108). Quer dizer, o campo jurídico diferencia-se dos demais, pois nele o capital simbólico é submetido a um processo de objetivação e codificação próprio dessa arena, resultando em uma promessa de “neutralidade política” das formas jurídicas.

Em “A Força do Direito”, Pierre Bourdieu pretende um estudo “na direção contrária” das tradicionais doutrinas jurídicas que investigam o campo do direito a partir de sua “dinâmica interna”: propõe uma análise que o posiciona enquanto reflexo direto das relações de força existentes na sociedade. Neste cenário, o direito é pautado por determinações econômicas e interesses da classe dominante ou, ainda, pode ser tido como um instrumento de dominação (Bourdieu, 2006, p. 210). Dentro disso, o “campo jurídico” trata-se de uma arena de disputa pelo monopólio “do direito dizer o direito” (Bourdieu, 2006, p. 212). Ou seja, não há neutralidade possível no campo jurídico, pois as formas jurídicas nada mais são do que o resultado de uma equação de forças que objetivam a manutenção do domínio de classe,

resultando em diferentes disposições do capital simbólico que serão instrumentalizadas no campo jurídico.

Partindo disso, a teorização acerca da *legal mobilization theory* compreende um estudo das possibilidades de conquista social a partir da mobilização de capital simbólico dentro do campo jurídico. A investigação proposta neste trabalho parte de duas perspectivas sobre a *legal mobilization theory* no Brasil: uma tecida por Maciel (2011) e outra por Losekann e Bissoli (2017), ambas publicadas na Revista Brasileira de Ciências Sociais. À luz da *legal mobilization theory*, Maciel trabalha com o caso Maria da Penha, enquanto Losekann e Bissoli analisam casos de conflito ambiental no Rio de Janeiro e no Espírito Santo.

Cabe destacar alguns aspectos sobre as implicações teóricas do conceito de “mobilização do direito”. Primeiramente, é imperativo que se evidencie a natureza política de determinados agentes e modalidades burocráticas do âmbito do poder estatal que se legitimam a partir da “denegação da política”. É afastar, portanto, a premissa de “neutralidade” dos juristas (Engelmann, 2017, p. 18). Assumindo-se o caráter político das decisões judiciais, propõe-se uma discussão acerca dos temas que chegam às cortes de justiça e como se consolidam os debates sobre eles, bem como de que maneira as decisões decorrentes refletem no direcionamento de políticas governamentais (Engelmann, 2017, p. 21).

De outro lado, verifica-se na produção acadêmica brasileira uma centralização na noção de “judicialização da política” que se dedica à problemática da legitimidade formal do poder governamental e dos efeitos do aumento do poder judicial sobre as relações entre os poderes e tensões decorrentes do sistema democrático. Assim, questiona-se o deslocamento dos conflitos da esfera política à jurídica demonstrado por intermédio do aumento das ações levadas aos tribunais. Entretanto, o que se verifica é que essa centralização omite debates pertinentes sobre a mobilização dos tribunais, por exemplo, como e porque o direito e suas instituições são convertidos em estratégia política. De outra sorte, a descentralização ao estudo da “mobilização do direito” enquanto atividade política por meio da qual a “autoridade pública das normas” é convertida em instrumento de participação popular no contexto da democracia destaca o papel dos “usuários” e assume o direito enquanto recurso de interação política e social (Maciel, 2011, p. 99-100).

Partindo desse viés, Maciel (2011) investiga “O caso da Campanha da Lei Maria da Penha”, que se trata da promulgação da Lei 11.340/2006 a partir da mobilização social feminista

que levou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o caso Maria da Penha. De tal maneira, o caso possibilita uma análise do fenômeno do uso dos tribunais como estratégia política de grupos e movimentos sociais, bem como da expansão do direito como instrumento de mudança social (Maciel, 2011, p. 97).

Na análise, conceitua-se a mobilização do direito enquanto uma atividade política através da qual a “autoridade pública das normas” é apropriada pelos agentes sociais como estratégia de participação nos sistemas democráticos, tornando-se um “recurso de interação política e social” que possui dupla dimensão: normativa e estratégica. A dimensão normativa, de um lado, parte da constatação de que o direito é constitutivo para a vida social, uma vez que as normas fornecem as molduras que orientam a percepção dos atores nas relações em que estão inseridos e as possibilidades de ação; a estratégica, de outro, pressupõe as normas como objeto de uso calculado para consecução de interesses e resultados práticos (Maciel, 2011, p. 100).

Voltando-se ao caso da Campanha da Lei Maria da Penha, verifica-se que, na medida em que no período de redemocratização brasileira o Poder Judiciário constituiu-se como nova arena política na qual ativistas reivindicam direitos, os padrões de ativismo foram transformados. Nesse contexto, as decisões judiciais e o monitoramento de políticas públicas assumiram papel central nas mobilizações feministas, com a substituição do protesto público por ações de caráter propositivo (Maciel, 2011, p. 102-103).

Em primeiro momento, as mobilizações feministas centraram-se na criação dos Juizados Especiais Criminais, polos de denúncia de agressões contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Contudo, tal mostrou-se insuficiente na medida em que houve resistência institucional à mudança, sobretudo diante da legislação existente que processava os conflitos existentes como “crimes de menor potencial ofensivo”, bem como do “fracasso dos *lobbies* legislativos”. Por essa razão, partiu-se à mobilização das cortes internacionais com a apresentação de petições denunciando a omissão do Estado Brasileiro. Com a decisão favorável da Corte Interamericana de Direitos Humanos, iniciou-se a elaboração do anteprojeto de lei que viria a transformar-se em Lei Maria da Penha (Maciel, 2011, 103).

A mobilização foi organizada em dois ciclos: em primeiro momento, voltou-se à elaboração do anteprojeto de lei. Nesse contexto, concomitantemente, ganhou atenção uma onda de manifestações públicas sobre a violência contra as mulheres, mobilizando o coletivo por meio de campanhas e audiências públicas. Nessas manifestações, as mulheres foram

mobilizadas a apoiarem o anteprojeto, bem como o afastamento da competência dos juizados especiais. Com a aprovação da lei, partiu-se ao segundo ciclo de mobilização direcionado à implementação do aparato legal, sobretudo considerando que a conquista legislativa não foi consensualmente aceita, tendo, inclusive, sua constitucionalidade questionada (Maciel, 2011, p. 103).

Então, a mobilização coletiva formou aliança com o Poder Executivo, sobretudo com o Ministério da Justiça, consolidada na formulação dos Planos Nacionais de Políticas Públicas para as Mulheres. A partir disso, a pressão política sobre o Judiciário expandiu-se, resultando na decisão favorável da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) no Supremo Tribunal Federal (STF). Paralelamente, as mobilizações públicas prosseguiram, de modo que a Campanha da Lei Maria da Penha desdobrou-se na esfera institucional e no próprio movimento feminista. Assim, o caso evidencia o impacto e os efeitos simbólicos da mobilização do direito a partir da abertura de novos canais institucionais (Maciel, 2011, p. 104).

O estudo proposto por Losekann e Bissoli (2017), de outro lado, analisa a mobilização do direito a partir do litígio estratégico em causas ambientais. Avalia, dentro disso, os “aspectos mais sutis” do litígio estratégico, como, por exemplo, os efeitos esperados no que diz respeito às mudanças institucionais e sociais (Losekann; Bissoli, 2017, p. 1). Nos casos analisados, o direito é mobilizado por meio da judicialização das causas através de Ação Civil Pública, acionamento de um enquadramento legal ambiental, interação com atores operadores do direito e mecanismos por meio dos quais elementos simbólicos do direito ganham destaque (Losekann; Bissoli, 2017, p. 4).

De início, as autoras destacam que mobilizar o direito vai além de instrumentalizar a lei, sobretudo em vista da dimensão simbólica presente na mobilização do direito. Nos estudos sobre o fenômeno, importa compreender os padrões de ação, a mobilização das instituições de Justiça e os efeitos sobre os atores em relação às consequências objetivas e simbólicas desse meio de articulação (Losekann; Bissoli, 2017, p. 5). Partindo disso, o estudo propõe que os efeitos do uso da lei sejam compreendidos não apenas a partir do ganho ou perda da causa, mas principalmente a partir da junção de aspectos nos quais a mobilização influi, os quais

extrapolam o caráter estratégico-instrumental das ações judiciais e adentram uma dimensão simbólica (Losekann; Bissoli, 2017, p. 6).

A mobilização estratégico-instrumental parte do uso de recursos judiciais como possibilidade de ação a partir de um cálculo probabilístico de custos financeiros/desgastes emocionais gerados pela judicialização de uma causa. Contudo, sugere-se a partir de uma análise empírica de processos judiciais que existem ganhos institucionais dos movimentos sociais que não foram inicialmente demandados. Assim, a partir da divulgação das posições pelos movimentos sociais consagrada na judicialização há a conquista de apoio de certas elites, de modo que as mobilizações legais devem ser consideradas de um ponto de vista “processual amplo e contextual” (Losekann; Bissoli, 2017, p. 7-8).

As ações analisadas acionaram a esfera judicial a partir de um conceito de injustiça, uma consciência da ilegalidade e um direcionamento do conflito a um enquadramento legal ambiental e são propostas, via de regra, por ONGs, Defensoria Pública e Ministério Público. Tais ações são voltadas a populações marginalizadas (pescadores, moradores de regiões impactadas por indústrias, etc.) e dizem respeito a conflitos gerados por omissão do Estado e ação de empresas são mediadas por esses atores. Verificou-se, nesses casos, que a judicialização das causas criou um canal de viabilização do acesso à justiça e motivou as pessoas a se engajarem em mobilizações sociais, gerando conscientização sobre os direitos (Losekann; Bissoli, 2017, p. 9-10).

Revelou-se, ainda, que nem todo efeito é positivo para os movimentos sociais, porquanto o uso estratégico da lei parte de diversos atores, de modo que o uso de táticas judiciais pode ocorrer a favor ou contra os movimentos. Assim, podem se manifestar efeitos adversos e indesejados, como o *backlash* por meio do uso das leis acionadas em ações contrárias aos interesses dos grupos (Losekann; Bissoli, 2017, p. 12). Por outro lado, a percepção de ganhos por meio de estratégias específicas gera efeitos sobre a própria mobilização: um processo pode incentivar o surgimento de um repertório específico de mobilização do direito (Losekann; Bissoli, 2017, p. 18).

Nos casos analisados de injustiças ambientais que atingiram populações locais e marginalizadas, os efeitos incidem principalmente na própria mobilização social. De outro lado, na “Campanha por um Brasil Livre de Transgênicos” analisada na sequência pelas autoras evidenciou-se a influência de grandes organizações com amplas possibilidades de recursos de

mobilização na aplicação de estratégias para instituições judiciais de modo a garantir, por essa via, a introdução de uma perspectiva crítica ao tema dos transgênicos no campo político (Losekann; Bissoli, 2017, p. 19).

2 JUVENICÍDIO E O REFERENCIAL DA MOBILIZAÇÃO DO DIREITO

Há dois aspectos a serem pontuados de início: segundo o Atlas da Violência, a morte violenta é a principal causa de óbito de jovens entre 15 e 29 anos no Brasil e estes representam cerca de metade das vítimas totais de homicídio no país (em 2019, foram 51,3%; em 2023, 47,8%). Assim, verifica-se que a juventude é o grupo social mais amplamente atingido pela violência letal no país. O fenômeno da alta incidência de letalidade juvenil, contudo, não é próprio do Brasil na medida em que também atinge os demais países latino-americanos, razão pela qual surge a noção de “juvenicídio” (Valenzuela, 2015).

O conceito de juvenicídio cunhado por Valenzuela procura descrever o processo social que resulta na alta letalidade de jovens na América Latina. De início, pontua-se que o juvenicídio não se trata unicamente da morte de jovens, mas do processo multifatorial constituído pela precarização da vida, pobreza, desigualdade e estigmatização que resulta, por fim, na descartabilidade da vida (Valenzuela, 2015). Assim, não corresponde somente à morte de jovens por agentes do Estado, ou seja, por meio de violência policial e terrorismo de Estado (embora também o seja), mas à toda estrutura condicionante que resulta, inclusive, em jovens matando outros jovens no contexto da guerra às drogas.

Por conseguinte, não é possível equiparar o juvenicídio, por exemplo, à figura do feminicídio, pois ele não se explica pela “dominação” dos adultos sobre os jovens - os jovens não são “matáveis” apenas por serem jovens e não se trata somente de adultos matando jovens. No lugar disso, trabalha-se com a ideia de que a morte de jovens é sistemática em razão do valor, ou falta de valor, do corpo dos jovens, e opera-se pela obstrução dos canais de mobilidade social e horizontes de vida restritos. Além disso, mais do que a morte em si, refere-se a processos de vulnerabilidade, estigmatização, criminalização e morte a partir de predisposições que os desclassificam e transformam em inimigos sociais (Costa, 2021, p. 2376).

Dentro desse cenário, o Atlas da Violência (2025) demonstra que, desde 2018, há uma diminuição nos registros de homicídios de jovens paralela ao aumento nos dados de “mortes

violentas por causa indeterminada” (MVCI). O próprio Atlas propõe o conceito de “homicídios ocultos” a partir de uma metodologia de análise probabilística que indica os indicantes letais registrados como MVCI que potencialmente configuram subnotificação de homicídios. Verifica-se que a variação da taxa de homicídios de jovens a cada 100 mil indivíduos aumentou significativamente a partir de 2018: entre 2013 e 2017, a maior variação ocorreu em 2016, totalizando 2,8. Em 2018, a taxa de homicídios diminuiu significativamente (de 70,1 para 60,9), enquanto a variação subiu para 3,5. No ano seguinte, a diminuição foi mantida e atingiu-se o patamar de 46,4 com a maior variação registrada pelo Atlas totalizando 5,7.

Outra variável considerável nas estatísticas criminais diz respeito aos casos de desaparecimento forçado. Em 05 de dezembro de 2024, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo desaparecimento forçado de onze jovens negros e periféricos do Rio de Janeiro no ano de 1990 (Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil). A condenação prevê uma série de medidas reparatórias como o pagamento de indenização, elaboração de um estudo sobre as milícias e grupos de extermínio e a necessidade de tipificação do desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2024).

Atualmente, não há diferenciação quando do registro de uma ocorrência de desaparecimento voltada aos desaparecimentos forçados decorrentes dos conflitos entre grupos armados e milícias no contexto da guerra às drogas. Assim, não há um protocolo específico às denúncias decorrentes de desaparecimentos forçados, embora haja o reconhecimento internacional de sua necessidade. A partir disso, não há apuração adequada da denúncia e tampouco dados estatísticos que possibilitem compreender a profundidade do fenômeno (BRASIL, 2025, 115-116). Portanto, há uma lacuna estatal de apuração de possíveis incidentes letais intencionais que serve para mitigar a perspectiva de diminuição nos registros de homicídios dos últimos anos.

Na linha da investigação proposta por Maciel (2011), verifica-se que a condenação na instância internacional abre uma janela de possibilidade de mobilização do direito. O caso Maria da Penha também partiu de uma condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a partir da condenação, iniciou-se a elaboração de um anteprojeto de lei. No caso brasileiro, o Projeto de Lei nº 6240/2013 visa acrescentar o crime de desaparecimento forçado ao Código Penal brasileiro. Como se verifica, o projeto não está sendo mobilizado, porquanto data de mais de 10 anos atrás. No caso Maria da Penha, a proposição do anteprojeto foi

acompanhada de manifestações públicas sobre a violência contra a mulher. Paralelamente, os agentes envolvidos articularam com o Poder Executivo na formulação de planos nacionais.

Ocorre que o debate público brasileiro sobre a juventude criminalizada é marcado por retrocessos e o periódico retorno da pauta da redução da maioridade penal. Desse modo, a formulação de um projeto de lei sobre a temática não mobiliza o debate público, pois prevalece o discurso de recrudescimento penal (vide Projeto de Lei 1473/2025, PEC 171/93 e PEC 1/2024). Além disso, a própria tipificação do crime de desaparecimento forçado não se apresenta como uma alternativa uma vez que se reconhece a seletividade do sistema de justiça e se compreende que o surgimento de um novo crime apenas aumentaria a criminalização da própria juventude.

De outra sorte, o litígio estratégico conforme apresentado por Losekann e Bissoli (2017) surge como alternativa. Nessa linha, o Tema 1237 do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a responsabilidade objetiva estatal na ocorrência de incidentes letais por disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades mesmo com perícia que determina a origem do disparo inconclusiva. Partindo disso, infere-se um necessário avanço na temática: ampliação da responsabilidade objetiva estatal a partir da percepção do aumento injustificado de mortes violentas por causa indeterminada e a ausência de um protocolo adequado para identificação e apuração de desaparecimentos forçados como expressão do juvenicídio. Assim, todas as incidências letais indeterminadas e casos de desaparecimento forçado de jovens em contexto de guerra às drogas, enquadradas enquanto resultado do “juvenicídio”, devem gerar responsabilização estatal.

A responsabilização objetiva do Estado nos homicídios presumidos da juventude justifica-se a partir do especial tratamento legal conferido aos jovens por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que consagrou a doutrina da proteção integral. Isso justifica o nexo de causalidade presumido, mesmo quando inexistente a comprovação de operação de agentes públicos na comunidade. Partindo disso, eventual condenação do Estado por responsabilidade objetiva dos incidentes resultaria em direito à indenização às famílias das vítimas de modo a produzir efeitos sobre a demanda.

Losekann e Bissoli (2017, p. 8) identificam quatro efeitos da mobilização do direito pela via judicial: sobre a mobilização (mobiliza, desmobiliza, muda o enquadramento, altera as configurações de alianças, divulga causas e conquista apoiadores); institucionais (muda as leis,

cria novas leis e altera o uso das leis por meio de reenquadramentos); sobre a demanda (ganha ou perda) e sociais (altera comportamentos e interfere no pensamento e ideias sobre questões comuns). Os efeitos sobre a mobilização do “juvenicídio” partem da perspectiva de mudança de enquadramento e divulgação da causa, enquanto os efeitos institucionais partem da propositura de reenquadramentos legais. Os efeitos sociais, no fenômeno aqui abordado, correspondem à expectativa de que a instrumentalização da noção de “juvenicídio” na via judicial interfira nas ideias coletivas sobre o fenômeno da letalidade juvenil no Brasil.

Sugere-se, a partir disso, conquistas não apenas circunscritas ao objeto da demanda (direito à indenização), mas efeitos simbólicos. Diante da inércia do Poder Legislativo de elaborar projetos de lei voltados à subnotificação de homicídios da juventude, o Poder Judiciário apresenta-se como alternativa de tensionamento institucional com objetivo de provocar mudanças sociais. Assim, a ampliação de hipóteses de condenação do Estado pautada em um discurso que reconheça o contexto de alta incidência da letalidade juvenil como resultado de processos sociais de precarização das condições de vida, estigmatização, criminalização e aumento dos riscos de vida guarda o potencial de produzir efeitos simbólicos aquém da indenização em si.

Assim, uma vez que a mobilização do direito implica “o uso de oportunidades legais” e de “um enquadramento legal e de injustiça” (Losekann; Bissoli, 2017, p. 9), o juvenicídio se apresenta como um enquadramento legal e de injustiça e o reconhecimento da responsabilidade objetiva estatal como uso de oportunidades legais. Além disso, entende-se que a instrumentalização da noção de “juvenicídio” no campo jurídico pode gerar mobilização e consequentemente converter-se em pauta no campo político. E, por fim, sugere-se que o conceito guarda consigo o potencial de projeção da problemática ao debate público, porquanto traduz um processo social amplo e reconhece o caráter sistemático da alta incidência de letalidade juvenil no país. Quer dizer, apresenta uma chave de leitura da problemática que a traduz para a forma jurídica de modo a possibilitar sua transferência aos campos jurídico e político pela mobilização de capital simbólico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Caso Acari: Corte IDH divulga íntegra da sentença que condena o Estado brasileiro pelo desaparecimento de 11 jovens há 34 anos.** Gov.br, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/caso-acari-corte-idh-divulga-integra-da-sentenca-que-condena-o-estado-brasileiro-pelo-desaparecimento-de-11-jovens-ha-34-anos>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Anuário estatístico de segurança pública 2023-2024.** Brasília: Ipea, 2025. DOI: 10.38116/ri-anuario-estatistico-2023-2024. Disponível em: < https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/17089/1/RI_Anuario_estatistico_Seguranca_publica_2023-2024.pdf >. Acesso em: 2 jul. 2025.

BONNEWITZ, P. Uma visão espacial da sociedade: Espaço e campos. In: **Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu.** Petrópolis: Vozes, 2003.

BOURDIEU, P. A força do direito. In: **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BOURDIEU, P. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In: **Razões Práticas: sobre a teoria da ação.** Papirus, 2008.

COSTA, A. Juvenicídio: a expressão da necropolítica na morte de jovens no Brasil. Revista **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, 2021.

ENGELMANN, F. Para uma sociologia política das Instituições Judiciais. In: ENGELMANN, F. (org.) **Sociologia Política das Instituições Judiciais.** Porto Alegre: Ed. UFRGS/CEGOV, 2017.

IPEA; FBSP. **Atlas da violência 2025.** Brasília: IPEA; Rio de Janeiro: FBSP, 2025. Disponível em < www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf >. Acesso em: 2 jul. 2025.

LOSEKANN, C.; BISSOLI, L. Direito, mobilização social e mudança institucional: análise do uso do litígio estratégico em conflitos socioambientais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, 2017.

MACIEL, D. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 77, 2011.

VALENZUELA ARCE, J. **Juvenicidio: ayotzinapa y las vidas precárias en América Latina y España.** Barcelona: NED Ediciones, 2015.

ZAFFARONI, E. **A Palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

WACQUANT, L. O poder simbólico na dominação da “Nobreza de Estado”. In: **O Mistério do Ministério, Pierre Bourdieu e a política democrática.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.